



PROCESSO : 7.291-5/2022
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
INTERESSADO : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO
ADVOGADOS : GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT 5.681
LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT 21.424
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

6. A presente Tomada de Contas Ordinária, oriunda do Parecer Prévio 240/2021-TP, proferido nos autos de Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 da Prefeitura de Jauru (Doc. 25365/2022), visa apurar eventual dano relativo aos juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao Previ-Jauru, sob a gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, ex-prefeito do referido município.

7. Consta nos autos, que no período entre os meses de fevereiro de 2020 a agosto de 2020, ocorreram atrasos nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência social, o que acarretou juros por recolhimento intempestivo, conforme tabela elaborada pela unidade técnica (Doc. 186613/2023, fl.03):

COMPETÊNCIAS	JUROS
fev/20	3.604,56
mar/20	4.160,53
abr/20	7.450,53
mai/20	7.173,61
jun/20	3.709,30
jul/20	1.441,03
ago/20	435,57
Total	27.975,13^s





8. Em sede de defesa, o ex gestor municipal argumentou que a pandemia da Covid-19 gerou vários gastos imprevisíveis, o que dificultou o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias.

9. Sustentou, ainda, que o Poder Legislativo Municipal de Jauru editou a Lei Ordinária 881/2020, autorizando o pagamento das contribuições previdenciárias com vencimentos entre o período de março a dezembro de 2020, até o final do exercício financeiro de 2020. Por fim, negou a existência de dolo ou conduta lesiva ao município.

10. Após analisar os argumentos da defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois ao analisar as contas de governo do município em questão, mesmo com a pandemia da Covid-19, constatou-se um superavit de quase 8 milhões de reais no exercício de 2020, e em 2021, de quase 15 milhões de reais, não comprovando nenhuma dificuldade orçamentária da gestão municipal de Jauru em adimplir os repasses previdenciários tempestivamente, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

11. Conforme destacado pela unidade técnica, com base nos demonstrativos contábeis informados pela Prefeitura Municipal de Jauru, as receitas orçamentárias em confronto com as despesas orçamentárias durante os períodos pré-pandemia (2017-2019) e durante a pandemia (2020-2021), revelou uma tendência de arrecadação ascendente, principalmente durante os anos pandêmicos. Como dito, em 2020, houve superávit orçamentário de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, em 2021, o superávit chegou a quase 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não se comprovando as colocações da defesa sobre a situação de possível dificuldade do município (Doc. 186613/2023).

12. Faz jus destacar que os encargos cobrados sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do Previ-Jauru, uma vez que os recursos repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo instituto.





13. No que se refere a publicação da Lei Municipal 881/2020, alegada em sede de defesa pelo responsável, destaco que, em 28 de maio de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabeleceu repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.

14. O art. 9º, §2º da citada lei, dá a possibilidade de o ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos, desde que autorizada por lei municipal específica. Foi editada a Portaria 14.816/2020, regulamentando a aplicação do mencionado dispositivo, que dispõem sobre os valores devidos por municípios a seus regimes próprios de previdência social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS, além de reforçar que a suspensão dos valores depende de autorização de Lei Municipal específica. Esta exceção deve ser aplicada em situação de escassez de recursos orçamentários, e analisada pelo legislativo municipal.

15. Da análise dos autos, verifico que o município de Jauru editou lei autorizando o pagamento dos juros gerados em razão dos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias referente ao período de março a dezembro de 2020.

16. Destaco que a Lei Municipal 881/2020 apenas autorizou o pagamento dos juros, porém não houve autorização legislativa para a suspensão dos pagamentos conforme regulamentação legislativa §2º do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020, acarretando a responsabilidade da gestão.

17. E ainda, a citada lei municipal foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de MT somente em 01 de dezembro de 2020 (fl. 23 – Doc. 51565/2023), ou seja, após a ocorrência da irregularidade de repasses fora do prazo aqui apuradas, que se referem aos meses de fevereiro a agosto de 2020, não afastando a irregularidade.





18. Quanto a responsabilização do ex gestor, este Tribunal já se posicionou no sentido de que o prejuízo causado ao município, decorrente dos encargos oriundos da mora, devem ser recompostos pelo gestor que lhe deu causa, com seus recursos próprios. Vejamos:

Súmula 001/2013 TCE/MT: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Responsabilidade. Juros e multas. Gestor público. Providências. O gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 301/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 277819/2018).

19. Desta feita, entendo que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, oneram impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, violando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, sendo responsabilidade do gestor que lhe deu causa restitui-los.

20. Deste modo, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do ex-prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura de Jauru em decorrência da inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias ocorridas durante a sua gestão, no exercício de 2020.

21. Restou comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário, e, conseqüentemente, julgo as contas irregulares, sem aplicação de multa por entender que o ressarcimento do dano pelo gestor responsável já cumpre o caráter punitivo e pedagógico necessário, sendo o ressarcimento ao erário medida suficiente para o fim que se propõe o caso em análise.

22. Por fim, entendo pertinente recomendar à atual gestão municipal que se atentem com os recolhimentos/repasses ao Previ-Jauru para que sejam





realizados tempestivamente, evitando prejuízos ao município decorrente de juros, multas e/ou encargos decorrente da mora.

III - DISPOSITIVO

23. Pelo exposto, acolho o Parecer 3.288/2023, do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de:

a) **julgar irregulares** as contas da Tomada de Contas Ordinária, atinente aos pagamentos intempestivos com juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao Previ-Jauru;

b) **confirmar a irregularidade** apontada nos autos, classificada como **LB99**;

c) **determina** ao ex-prefeito de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza, o ressarcimento ao erário o valor de R\$ 27.975,13 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais, e treze centavos), com recursos próprios, a ser atualizado nos termos do art. 2º da Resolução Normativa 2/2013 – TP, em consonância com o disposto no art. 70, II, da Lei Complementar 269/2007 TCE/MT e art. 325 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) **recomendar** à atual gestão de Jauru que se atentem com os recolhimentos/repasses ao Previ-Jauru para que ocorram tempestivamente, evitando prejuízos ao município decorrente de juros, multas e/ou encargos decorrente da mora.

É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIG

